

Estado do Piauí
MUNICIPIO DE SIMÕES
GABINETE DO PREFEITO



Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES

**LEI DE DIRETRIZES
ORÇAMENTARIAS LDO -
EXERCÍCIO DE 2017. nº
593 / 2016 DE 06 DE
JULHO de 2016.**

[Handwritten signature of Francisco Dogizete Pereira]
GESTOR: FRANCISCO DOGIZETE PEREIRA
Francisco Dogizete Pereira
Prefeito Municipal
Edifício Raimundo Araripe de Carvalho
CPF: 304.875.283-87
Rua João Raimundo de Oliveira, s/n, Centro – Simões (PI)
CNPJ 06.553.853/0001-37
Fone/Fax (89)3456 1434



LEI Nº 593/2016 , DE 06 DE JUNHO DE 2016.

“Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2017 e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Simões, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Simões decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, e no art. 76 e seguintes da Lei Orgânica do Município de Simões - Piauí, as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município para o exercício de 2017, compreendendo:

- I. as prioridades e as metas da administração pública municipal;
- II. a estrutura e organização dos orçamentos;
- III. as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV. as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V. as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI. as disposições sobre alteração na legislação tributária do Município para o exercício correspondente;
- VII. as disposições finais.

CAPÍTULO II Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal

Art. 2º - As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2017 são as especificadas neste artigo e no documento “Anexo de Prioridades e Metas para 2017” as quais terão precedências na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2017, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º. Integra esta Lei, também, o Anexo de Metas Fiscais, elaborado conforme orientações constantes do manual aprovado pela Portaria STN nº 471, de 31.08.04.

§ 2º. O Município define como Meta Fiscal o valor que se pretende atingir, no exercício orçamentário e nos dois seguintes, a título de receitas, despesas, montante da dívida pública e resultados nominal e primário, este representando o valor que se espera destinar ao pagamento de juros e do principal da dívida.



§ 3º. Terão prioridade sobre as ações de expansão: o pagamento do serviço da dívida, as despesas com pessoal e encargos sociais e a manutenção das atividades.

CAPITULO III

Da Estrutura e Organização dos Orçamentos

Art 3º – O Orçamento do Município compreenderá a programação dos órgãos dos poderes Executivo e Legislativo e dos seus Fundos (FMS, FMAS, FME, FUNDEB, HOSPITAL E UNIDADE MISTA DE SAÚDE)

Parágrafo Único – Nos Orçamentos dos Fundos Municipais e das demais entidades da administração indireta serão estimadas apenas as receitas de sua competência legal e dos convênios firmados por seus dirigentes, assim como, as despesas relativas aos programas executados com esses recursos.

Art. 4º - Para efeito desta lei, entende-se por:

I – PROGRAMA – O instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – ATIVIDADE – Um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – PROJETO – um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV – OPERAÇÃO ESPECIAL – as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a sub-função às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42 de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 5º- Os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos órgãos do Município.



Art. 6º - O projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no artigo 76 e seguintes da Lei Orgânica do Município e no artigo 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e será composto de:

- I – texto de lei;
- II – consolidação dos quadros orçamentários;
- III – anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV – discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§1º - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, incisos III, IV, e parágrafo único da Lei nº 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

- I. do resumo da estimativa da receita total do município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
- II. do resumo da estimativa da receita total do Município, por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
- III. da fixação da despesa do Município por função e segundo a origem dos recursos;
- IV. da fixação da despesa do Município por poderes e órgãos e segundo a origem dos recursos;
- V. da receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores aquele em que se elaborou a proposta;
- VI. da receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;
- VII. da receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;
- VIII. da despesa realizada no exercício imediatamente anterior;
- IX. da despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;
- X. da despesa fixada para o exercício a que se refere a proposta;
- XI. da estimativa da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, segundo a origem dos recursos;
- XII. das despesas e receitas dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolada e conjuntamente, de forma agregada e sintética, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total de cada um dos orçamentos;
- XIII. da distribuição da receita e da despesa por função de governo dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolada e conjuntamente;
- XIV. da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96, por órgão, detalhando fontes e valores por programas de trabalho e grupos de despesa;
- XV. da aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico – FUNDEB, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto;
- XVI. da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades com a respectiva legislação.
- XVII. da aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional nº 25;



XVIII. da Receita Corrente Líquida com base no art. 1º parágrafo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF;

XIX. da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29;

Art. 7º - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, em consonância com os dispositivos da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão, e da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento:

I – o orçamento a que pertence;

II – o grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

a) DESPESAS CORRENTES:

Pessoal e Encargos Sociais;

Juros e Encargos da Dívida;

Outras Despesas Correntes.

b) DESPESAS DE CAPITAL:

Investimentos;

Inversões Financeiras;

Amortização e Refinanciamento da Dívida;

Outras Despesas de Capital.

CAPITULO IV

Das diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações

Art. 8º - O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício de 2017, deve assegurar a transparência na execução do orçamento:

I – o princípio da transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos municípios às informações relativas ao orçamento.

Art. 9º - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de Lei Orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

Art. 10 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.



Art. 11 – Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º - Excluem do caput deste artigo às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento dos Serviços da Dívida.

§ 2º - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I – com pessoal e encargos patronais;

II – com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000,

§ 3º - Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, com vistas à obtenção do equilíbrio na execução orçamentária e financeira do exercício.

§ 4º - Terão prioridade, como fonte de recursos para a limitação de empenho, a adoção das seguintes medidas;

I – redução de investimentos programados com recursos próprios.

II – eliminação de despesas com horas – extras;

III – exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;

IV – eliminação de vantagens temporárias concedidas a servidores;

V – redução de gastos com combustíveis;

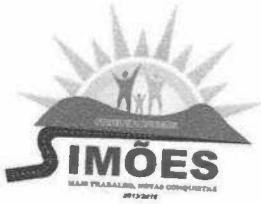
Art. 12 – Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao Poder Público Municipal.

Art. 13 – A abertura de Créditos Suplementares e Especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será procedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei nº 4.320/64.

Art. 14 – Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 15 – Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2º desta Lei, a Lei Orçamentária ou as de Créditos Adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, das autarquias e fundos especiais se:

- I. houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;
- II. estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- III. estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;



IV. os recursos alocados destinam-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com o objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Art. 16 – A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 17 – A Lei Orçamentária deverá prever, o mínimo de 1% (um por cento) de sua receita própria e transferências constitucionais para o Fundo Municipal de Assistência Social para empregar em ações finalísticas da área visando:

I – atender as ações assistenciais de caráter de emergência e para o co-financiamento das ações previstas no Plano Municipal de Assistência Social;

II – executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com as organizações da sociedade civil;

III – prestar os serviços assistências de caráter continuado que visem a melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social.

Art. 18 – A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor mínimo de até 01% (hum por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2017, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 19 – O Poder Legislativo terá como limite para o total da despesa, incluindo os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, o valor correspondente de 7% (sete por cento) sobre o somatório da Receita Tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

Art. 20 - O Poder Legislativo, encaminhará a Secretaria de Administração, até 03 de setembro de 2016, suas respectivas propostas orçamentárias, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 21 - A Lei Orçamentária poderá consignar em dotação específica valor destinado ao custeio de despesas de competência de outro ente da Federação.

Parágrafo Único – A realização da despesa somente poderá se efetivar desde que, comprovado o interesse público, tenha sido firmado convênio, acordo, ajuste ou congênero, conforme sua legislação.

Art. 22 – É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, contribuições e/ou auxílios, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.



II – sejam de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;

III – sejam vinculadas a organismos de naturezas filantrópicas, institucionais ou de assistência social;

IV – atendam ao disposto no art. 204 da Constituição e ao disposto no art. 61 do ADCT;

V – que sejam vinculados a conservação e/ou preservação do meio ambiente.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, contribuições e/ou auxílios, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no exercício de 2016 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º Não poderá ser concedida subvenção social, contribuição e/ou auxílio a entidade que esteja em débito com relação a prestações de contas decorrentes de sua responsabilidade.

§ 3º Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão, prevendo-se clausula de reversão no caso de desvio de finalidade e de identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às contribuições estatutárias devidas a entidades municipalistas das quais o Município for associado.

Art. 23 - A Lei Orçamentária para 2017 poderá autorizar ao Poder Executivo a abrir Créditos Suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do valor da despesa fixada, conforme admite a Lei 4.320/64, bem assim a proceder a remanejamentos, dentro de cada projeto, atividade ou operação especial, do saldo das dotações dos seus grupos de natureza ou elemento de despesa.

§ 1º As destinações de recursos, aprovados na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de execução do orçamento, por Decreto do Poder Executivo.

§ 2º O excesso de arrecadação verificado em cada fonte de recurso poderá ser utilizado para suplementação por Decreto do Poder Executivo.

Art. 24 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária.

§ 1º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais, exposição circunstanciadas de motivos que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos e das operações especiais.



§ 2º Os créditos adicionais aprovados serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

CAPÍTULO V

Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

Art. 25 – A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a Previdência Social.

Art. 26 – O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

Parágrafo único – A Lei Orçamentária Anual poderá conter demonstrativo especificando, por operação de crédito, as dotações a nível de projetos financiados por estes recursos.

Art. 27 – A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de créditos por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VI

Das disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos

Art. 28 – No exercício financeiro de 2017, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18,19 e 20, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 29 - Observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, em 2017 somente poderão ser admitidos servidores se:

- I – lei autorizativa;
- II – existirem cargos vagos a preencher;
- III – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
- IV – forem observados os limites previstos no artigo anterior;
- V – for observado o disposto nos artigos 16, 17 e 21 da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 30 – O Poder Executivo poderá, mediante lei autorizativa, criar ou alterar cargos e funções, alterar a estrutura organizacional, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores e conceder vantagens, desde que observadas as regras do Art. 16, quando aplicável e do Art. 17, da Lei Complementar nº 101/00.



§ 1º - Os projetos de lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestação da Secretaria de Administração e Finanças, em suas respectivas áreas de competência.

§ 2º - O Poder Legislativo assumirá, em seu âmbito, as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 31 – A Lei do Orçamento deverá prover os créditos necessários à concessão da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, em cumprimento ao disposto no Inciso X, do Art. 37, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Quando da concessão da revisão geral da remuneração de que trata este artigo, estão dispensados os procedimentos exigidos pelo Art. 17, da Lei Complementar nº 101/2000.

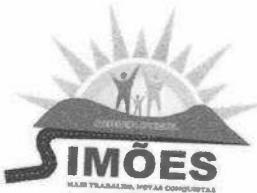
Art. 32 – Nas situações em que a despesa total com pessoal do Poder Executivo tiver extrapolado a 95% (noventa e cinco por cento) do limite referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a realização de serviços extraordinários somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público, especialmente aos voltados para as áreas de segurança, saúde, educação e assistência social, que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único – A autorização para a realização de serviços extraordinários, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do Secretário de Finanças.

Art 33 - No caso de os limites máximos de despesas com pessoal para os poderes Executivo e Legislativo, estabelecidos no Art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, forem ultrapassados em qualquer um dos Poderes, serão adotadas, no respectivo Poder, as seguintes medidas voltadas ao reenquadramento no prazo máximo de dois quadrimestre:

- 1 - redução das despesas com cargos de confiança;
- 2 - redução temporária da jornada de trabalho, com adequação dos vencimentos;
- 3 - exoneração dos servidores não estáveis;
- 4 - exoneração dos servidores estáveis.

Art. 34 – Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservará servidores das Áreas de saúde, educação e assistência social, especialmente em caráter emergencial, segurança e limpeza pública.



Art. 35 – Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, os pagamentos de horas-extras ficam restrito às necessidades emergenciais das áreas de saúde e de saneamento.

Parágrafo único – No exercício de 2017 a despesa com pessoal poderá ser acrescida de até 10%(dez) devido a reajuste salarial em virtude de perdas salariais de exercícios anteriores bem como apenas na categoria do Magistério com o reajuste do governo federal sobre o Piso Salarial dos Professores.

Art. 36 – com o objetivo de valorizar o princípio da impessoalidade na Administração Pública, poderá ser realizado concurso público nas áreas da Saúde, e/Educação, Assistência Social e Administração, podendo ser incluso o do Poder Legislativo, se for do interesse da Casa Legislativa. Obedecendo as necessidades e vagas definidas em Lei e que estejam de acordo com o parágrafo único do artigo 22 da referida Lei, se a despesa com pessoal em relação à RCL exceder 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 da LRF que ocorrer no excesso:

- 1 - Conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual;
- 2 - Criar cargo, emprego ou função;
- 3 - Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- 4 - Promoção de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores nas áreas de educação, saúde e segurança;
- 5 - Contratar hora extra.

CAPÍTULO VII

Das disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária

Art. 37 – O Município deverá implantar a Dívida Ativa do Município de natureza tributária e não tributária.

Art. 38 – A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2017 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração do emprego dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e consequente aumento das receitas próprias.

Art.39 – A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

- I - atualização da planta genérica de valores do Município;



II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Território Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação a progressividade deste imposto;

III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal.

IV – revisão na legislação sobre Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza;

V – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

IX – revisão das isenções das multas e juros provocados por atraso de pagamentos de tributos municipais.

Art. 40- Na estimativa das receitas do projeto da Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que sejam objeto de projeto de lei que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Art. 41 – É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 42 – O Poder Executivo deverá realizar estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Parágrafo único – A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade Orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 43 – Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993.

Art. 44 – Até trinta dias após a publicação do orçamento, o Poder Executivo estabelecerá, através de Decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução mensal de desembolso, nos termos do disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.



Estado do Piauí
MUNICIPIO DE SIMOES
GABINETE DO PREFEITO



Art. 45 – O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 46 – São vedados quaisquer procedimentos que motivem a execução de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e previsibilidade de recursos financeiros para o seu pagamento.

Art. 47 – A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição, será efetivada mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único – Na reabertura a que se refere o caput deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 48 – Para os fins do disposto no art. 16, da Lei Complementar nº 101/00 e, em cumprimento ao § 3º, do mesmo artigo, fica estabelecido que, no exercício de 2017, a despesa, decorrente de ação governamental nova, será considerada irrelevante se o seu impacto orçamentário-financeiro no exercício não ultrapassar, para bens e serviços os limites fixados pelos incisos I e II, do art. 24, da Lei 8.666/93, devidamente atualizados.

Art. 49 – Se o projeto da Lei Orçamentária não for sancionado até 31 de dezembro de 2016, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I – pessoal e encargos sociais;

II – pagamento do serviço da dívida; e

III – transferências constitucionais e legais para os fundos municipais legalmente constituídos e

IV – saúde e Assistência Social de caráter urgente.

Art. 50 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE

Gabinete do Prefeito Municipal, em 06 de julho de 2016.

Francisco Dôgizete Pereira
Francisco Dôgizete Pereira
Prefeito Municipal
CPF: 304.875.283-87

Certifico que a presente Lei foi sancionada, enumerada, publicada e encadernada aos seis dias do mês de julho do ano de dois mil de dezesseis.

Edilberto Abdias de Carvalho
Sec. Mun. de Administração e Planejamento
Edilberto Abdias de Carvalho
Secretário Mun. de Adm. e Planejamento
Aut. Port. N° 097/2013
Edilberto Abdias de Carvalho
Rua João Raimundo de Oliveira, s/n, Centro – Simões (PI)
CNPJ 06.553.853/0001-37
Fone/Fax (89)3456 1434

PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES -PIAÚI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2017

ARF (LRF, art. 4º § 3º)	Riscos Fiscais	valor	Providências DESCRICAÇÃO	valor
	DESCRIÇÃO			
Condenações Judiciais		20.000,00		20.000,00
Juros Orçados a Menor		10.000,00	Redução das despesas de manutenção do Gabinete do Prefeito	
Realização de despesas não passíveis		70.000,00	e da utilização da Reserva de Contingência	80.000,00
de previsão em decorrência de situação			Abertura de crédito adicionais a partir do cancelamento de dotação	
de emergência ou de calamidade pública				
(seca, estiagem, surtos epidêmicos)				
SUBTOTAL		100.000,00	SUBTOTAL	100.000,00

Demais Riscos Fiscais Passivos	Valor	Providências DESCRICAÇÃO	valor
DESCRIÇÃO			
Frustação de arrecadação		Diminuição das despesas de investimentos	520.000,00
Discrepância de projeção No FPM/FPE			
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL	520.000,00	SUBTOTAL	520.000,00
TOTAL	620.000,00	TOTAL	620.000,00


Francisco Rogizete Pereira
 Prefeito Municipal
 CPF: 304.875.283-87

PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES -PIAUÍ
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXOS DE METAS FISCAIS
 DEMONSTRATIVO I – METAS ANUAIS
 2017

AMF - DEMONSTRATIVO I - LRF, art. 4º, § 1º

ESPECIFICAÇÃO	R\$ 1,00				2019			
	2017	2018	Valor	% PIB	Valor	% PIB	Valor	% PIB
Corrente (a)	Constante (a/PIB) x 100	Corrente (b)	Constante (b/PIB) x 100	Corrente (c)	Constante (c/PIB) x 100	Corrente (c)	Constante (c/PIB)x1 00	
Receita Total	48.121.298	46.049.089	59.383.258	54.380.272	69.154.341	60.608.537		
Receitas Primárias (I)	47.787.785	45.729.938	59.010.387	54.038.816	68.663.947	60.178.744		
Receita de Aplicações Financeiras	233.512	223.457	307.111	281.238	403.908	353.995		
Receita de Operações de Crédito	-	-	-	-	-	-		
Receita de Privatizações/Altaeração de Ativos	50.000	47.847	65.759	60.219	86.485	75.798		
Receita de Amortiz. De Empr. Financ., Refinan.	50.000	47.847	-	-	-	-		
Despesa Total	48.121.298	46.049.089	59.383.258	54.380.272	69.154.341	60.608.537		
Despesas Primárias (II)	47.021.298	44.996.457	57.936.555	53.055.454	67.251.662	58.940.983		
Juros e Encargos da Dívida	100.000	95.694	131.518	120.438	172.971	151.596		
Amortização da Dívida	1.000.000	956.938	1.315.184	1.204.381	1.729.708	1.515.958		
Concessão de Emprestimos	-	-	-	-	-	-		
Aquisição de títulos de Cap. Já Integralizados.	-	-	-	-	-	-		
Resultado Primário (III) = (I – II)	766.488	733.481	1.073.831	983.362	1.412.286	1.237.761		
Resultado Nominal	666.488	637.787	942.313	862.924	1.239.315	1.086.165		
Dívida Pública Consolidada	1.000.000	915.751	1.315.184	1.152.659	1.729.708	1.515.958		
	-	-	-	-	-	-		

FONTE:

NOTAS

OS VALORES A PREÇOS CORRENTES ENTÃO PROJETADOS CONSIDERANDO UMA INFLAÇÃO MÉDIA ANUAL DE 4,5% E CRESCIMENTO DE ARRECADAÇÃO DE TRANF. CONSTITUCIONAIS OS VALORES A PREÇOS CONSTANTES ESTÃO DEFLACIONADOS.

O PIB CONSIDERADO É O MESMO ADOTADO PELO GOVERNO FEDERAL

ESPECIFICAÇÃO

MÉDIA DE CRESCIMENTO ARRECADADA (03 ÚLTIMOS ANOS)

INFLAÇÃO MÉDIA ANUAL

PIB - OS VALORES DO %PIB NÃO FORAM PREENCHIDOS SEGUINDO AS ORIENTAÇÕES CONSTANTES NO MANUAL DE ELABORAÇÃO O ANEXO DE METAS FISCAIS 7º EDIÇÃO, DISPONIVEL

NO SITE DO STN NO ENDEREÇO: <http://www.stn.fazenda.gov.br>

INFLAÇÃO MÉDIA ANUAL projetada pelo Banco Central levando em consideração o índice IPCA, Disponível no endereço eletrônico:
<http://www.bcb.gov.br> (valor repetido para os anos posteriores por não haver projeção, conforme orientações constantes no Manual de Elaboração do Anexo de Metas Fiscais 7º edição).

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

2017	2018	2019
valor corrente 1,045	valor corrente 1,092	valor corrente 1,141

PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES -PIAUI
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXOS DE METAS FISCAIS
 AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
 2017

DEMONSTRATIVO II - LRF, art. 4, § 2, INCISO I						R\$ 1,00
ESPECIFICAÇÃO	Metas prevista 2015	% PIB	metas realizadas 2015	% PIB	VARIACÃO ©=(b-a) (c/a)x100	
Receita Total	31.975.118		32.646.071		670.953	2
Receita de Aplicações Financeiras	74.973		158.266		83.293	111
Receita de Operações de Crédito	-		-		-	
Receita de Privatizações/Alienação de Ativos	50.000		40.600		(9.400)	-
Receita de Amortiz. De Empr. Financ., Refinan.					-	
Receita Primária (I)	31.850.145		32.447.205		597.060	2
Despesa Total	31.975.118		32.077.354		102.236	0
Juros e Encargos da Dívida	15.000		-		(15.000)	
Amortização da Dívida	250.000		394.434		144.434	58
Concessão de Empréstimos					-	
Aquisição de títulos de Cap. Já Integralizados					-	
Despesas Primárias (II)	31.710.118		31.682.920		(27.198)	0
Resultado Primário (III) = (I) - (II)	140.027		764.285		624.258	446
Resultado Nominal	125.027		764.285		639.258	511
Dívida Pública Consolidada(precatórios+op.crédito+Rest a pagar)					-	
Dívida Consolidada Líquida(DPC - DISPONIVEL)	-		-		-	
FONTE:ORÇAMENTO E BALANÇO GERAL DE	2015					

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES -PIAÚI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXOS DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2017**

AMF- DEMONSTRATIVO III- LRF, art. 4, § 2, INCISO II

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES						
	2014	2015	%	2016	%	2017	%
Receita Total	26.690.146	31.975.118	0,9801	41.529.669	0,2988121	48.121.298	16%
Receita de Aplicações Financeiras	47.240	74.973	59%	101.516	35%	233.512	130%
Receita de Operações de Crédito	-	-	-	#DIV/0!	-	-	-
Receita de Privatizações/Alienação de Ativos	55.000	50.000	-9%	50.000	0%	50.000	
Receita de Amortiz. De Empr. Financ., Refinan.					-	65.759	
Receita Primária (A)	26.587.906	31.850.145	20%	41.378.153	30%	47.837.785	16%
Despesa Total	26.690.146	31.975.118	20%	41.529.669	30%	48.121.298	16%
Juros e Encargos da Dívida	745	15.000	0%	65.000	333%	100.000	54%
Amortização da Dívida	368.951	250.000	-32%	400.000	60%	1.000.000	150%
Concessão de Emprestimos						(1.315.184)	-232%
Aquisição de títulos de Cap. Já Integralizados.						1.729.708	-232%
Despesa Primária (B)	26.320.450	31.710.118	20%	41.064.669	30%	47.021.298	15%
Resultado Primário (C) = (A) - (B)	267.456	140.027		313.484		816.488	
Resultado Nominal	266.711	125.027		248.484		716.488	
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADE (I)	368.951	250.000				1.000.000	
-) Disponibilidade Financeira (II)						(1.315.184)	
DÍVIDA CONSOLIDADA LIQUIDA (III) = I - II	368.951	250.000				- 1.000.000	(1.315.184)
FONTE: I - FED DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA 2014	2015	2016					- 1.729.708

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES						
	2014	2015	%	2016	%	2017	%
Receita Total	26.690.146	31.975.118	20%	39.741.310	24%	46.049.089	16%
Receita de Aplicações Financeiras	47.240	74.973	59%	97.144	30%	223.457	130%
Receita de Operações de Crédito	-	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	-
Receita de Privatizações/Alienação de Ativos	55.000	50.000	-9%	47.847	-4%	47.847	0%
Receita de Amortiz. De Empr. Financ., Refinan.	-	-	-	-	-	-	-
Receita Primária (A)	26.587.906	31.850.145	20%	39.596.319	24%	45.777.785	0%
Despesa Total	26.690.146	31.975.118	20%	39.741.310	24%	46.049.089	16%
Juros e Encargos da Dívida	745	15.000	0%	62.201	315%	95.694	54%
Amortização da Dívida	368.951	250.000	-32%	382.775	53%	956.938	150%
Concessão de Empréstimos	-	-	-	-	0%	-	-
Aquisição de títulos de Cap. Já Integralizados.	26.320.450	31.710.118		39.296.334		44.996.457	
Despesa Primária (B)	267.456	140.027	299.985	781.328	983.362	1.237.761	
Resultado Primário (C) = (A) - (B)	266.711	125.027	237.784	685.634	862.924	1.086.165	
Resultado Nominal(RP+JR-JP)							
Dívida Pública Consolidada	368.951	250.000	-	382.775	-	956.938	-
(-) Disponibilidade Financeira						1.204.381	-
Dívida Consolidada Líquida	368.951	250.000	-	382.775	-	956.938	-
						1.204.381	-
						1.515.958	-

PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES -PIAUÍ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXOS DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2017

<u>Demonstrativo IV - LRF, art. 4º, § 2º, inciso III</u>			
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2015	%	2014
Patrimônio / Capital	26.973.646		22.671.288
Reservas			
Resultado Acumulado			
TOTAL	26.973.646	0%	22.671.288
			0%
			20.261.305
			0%

<u>REGIME PREVIDENCIÁRIO</u>			
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2015	%	2014
Patrimônio			
Reservas			
Lucros ou Prejuízos			
Acumulados			
TOTAL			
FONTE: BALANÇO GERAL	EXERC:	2013	2014
			2015

SEM MOV

PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES-PIAUÍ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXOS DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2017

DEMONSTRATIVO V - Tabela 5 - LRF, art. 4º, § 2º, inciso III

		2015	2014	2013	R\$ 1,00
RECEITAS REALIZADAS					
RECEIT. CAPITAL-ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	40.600	-	-	-	
Alienação de Bens Móveis	40.600	0	-	-	
Alienação de Bens Imóveis					
DESPESAS EXECUTADAS (DESP. LIQ+RESTOS A PAGAR		2015	2014	2013	
NÃO PROC. COM REC ALIENAÇÃO					
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	40.600	-	-	-	
(II)					
DESPESAS DE CAPITAL	40.600	-	-	-	
Investimentos	40.600	-	-	-	
Inversões Financeiras					
Amortização da Dívida	-	-	-	-	
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES PREVIDENCIARIOS	0	0	0	0	
Regime Geral de Previdência Social	0	-	-	-	
Regimes Próprios dos Servidores Públicos	0	-	-	-	
SALDO FINANCEIRO	-	-	-	-	
FONTE: BALANÇO GERAL DOS EXERCÍCIOS:	2013	2014	2015	2015	

Nota:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES -PIAUÍ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXOS DE METAS FISCAIS

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIARIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2017

DEMONSTRATIVO VI LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2013	2014	2015	R\$ 1,00
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS – RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)				
RECEITAS CORRENTES				
Receita de Contribuições				
Pessoal Civil				
Pessoal Militar				
Receita Patrimonial				
Receita de Serviços				
Outras Receitas Correntes				
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS				
Demais Receitas Correntes				
RECEITAS DE CAPITAL				
Alienação de Bens				
Amortização de Empréstimos				
Outras Receitas de Capital				
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS – RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)				
RECEITAS CORRENTES				
Receita de Contribuições				
Pessoal Civil				
Pessoal Militar				
Contribuição Previdenciária para Cobertura de Déficit Atuarial				
Contribuição Previdenciária em Regime de Débitos e Parcelamentos				
Receita Patrimonial				
Outras Receitas Correntes				
RECEITAS DE CAPITAL				
Alienação de Bens				
Amortização de Empréstimos				
Outras Receitas de Capital				
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT ATUARIAL – RPPS				
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT FINANCEIRO – RPPS				
OUTROS APORTES AO RPPS				
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)				

SEM MOVIMENTO

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2013	2014	2015	
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS – RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)				
ADMINISTRAÇÃO				
Despesas Correntes				
Despesas de Capital				
PREVIDÊNCIA SOCIAL				
Pessoal Civil				
Pessoal Militar				
Outras Despesas Previdenciárias				
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS				
Demais Despesas Previdenciárias				
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS – RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)				
ADMINISTRAÇÃO				
Despesas Correntes				
Despesas de Capital				
RESERVA DO RPPS				
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)				
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (III) = (I – II)				
SALDO DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS E INVESTIMENTOS DO RPPS				

SEM MOVIMENTO

FONTE:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES -PIAÚI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXOS DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

2017

DEMONSTRATIVO VII LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alír				
EXERCÍCIO	RECEITAS P (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a - b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
		SEM MOVIMENTO		

FONTE:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES -PIAÚI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXOS DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA
2017

Tabela 8 - LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/ BENEFÍCIOS	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			R\$ 1,00 COMPENSAÇÃO
			2017	2018	2019	
		Setor de Inovação e Desenvolvimento				
TOTAL						

FONTE:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES -PIAÚI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXOS DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2017

Tabela 9 - LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

<u>EVENTOS</u>	2017	R\$
Aumento Permanente da Receita		
(-) Transferências Constitucionais		
(-) Transferências ao FUNDEB	-	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	-	
Redução Permanente de Despesa (II)		
Margem Bruta (III) = (I+II)	-	
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	SEM movimento	
Novas DOCC	-	
Novas DOCC geradas por PPP		
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)	-	

FONTE:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES -PIAUÍ
ANEXO DE METAS FISCAIS

EXERCÍCIO

2017

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO

1 - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as receitas
As metas anuais de receitas da Prefeitura foram calculados a partir das seguintes receitas orçamentárias:

RECEITA	REALIZADOS			MÉDIA	PREVISÃO - R\$ mil		
	2013	2014	2015		2016	2017	2018
RECEITAS CORRENTES				3 ANOS	40.985.870	48.372.429	59.618.630
Receita Tributária e outros	24.310.182	27.850.973	32.663.826	10.62%	40.985.870	48.372.429	59.618.630
Receita Patrimonial	1.446.380	2.524.905	5.655.623	66,19%	4.098.753	7.390.653	9.720.056
Transferências Correntes	63.252	93.354	158.266	39,04%	101.516	233.512	307.111
Transf. Intragovernamentais	22.788.972	25.208.835	26.849.056	5,71%	36.806.886	40.644.793	49.455.368
Transf. da União	22.733.322	25.200.885	26.849.056	5,80%	36.105.926	40.085.325	48.720.355
Cota-parte do FPM e outros	12.986.131	14.050.831	14.633.888	4,12%	19.990.060	22.890.601	29.105.345
Transf. de Recursos do SUS	8.838.879	9.611.070	10.168.541	4,85%	13.206.112	15.368.463	20.212.352
Transf. de Recursos do FNAS	2.844.156	2.985.658	2.927.126	1,98%	4.294.884	4.780.080	5.286.682
Transf. de Recursos do FNE	327.719	327.107	445.946	12,05%	495.305	751.417	988.251
Outras transferências da União	796.096	948.126	1.039.222	9,57%	1.710.479	1.749.594	2.301.037
Transferências do Estado	179.282	178.870	53.033	-23,53%	183.280	241.047	317.021
Transferências Multigovernamental	1.611.858	1.838.060	1.951.202	6,73%	3.019.470	2.971.158	3.907.618
Transf. De Convênios	8.135.332	9.311.984	10.263.986	8,23%	13.096.396	14.224.166	15.707.392
Outras receitas Correntes	55.650	7.950	-	-61,90%	500.970	558.868	735.014
dédução para o FUNDEB	11.577	23.880	881	3,32%	103.472	136.085	178.976
RECEITA DE CAPITAL	(1.886.483)	(2.059.520)	(2.164.090)	4,75%	(2.246.247)	(3.301.132)	(4.341.595)
Operações de Crédito	1.948.872	1.845.593	2.146.335	3,67%	3.070.046	3.050.000	3.065.759
Amortização de Empréstimos			-	#DIV/0!	-	-	-
Transf. Convenios (federal e Estadual)	1.948.872	1.845.593	2.105.735	2,93%	3.020.046	3.000.000	3.000.000
Alienação de Bens			40.600	#DIV/0!	50.000	50.000	65.759
TOTAL	24.372.570	27.637.046	32.646.071	31,52%	41.529.669	48.121.298	59.383.258
margin de expansão							69.154.341

2. A Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Despesas Orçamentárias:

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	REALIZADOS			média	TOTAL DE DESPESAS			PREVISÃO
	2013	2014	2015		2016	2017	2018	
DESPESAS CORRENTES				35.786.966	42.580.946	54.001.766	63.022.242	
Pessoal e Encargos Sociais	22.116.013	25.488.016	29.626.814	16%	35.786.966	42.580.946	54.001.766	63.022.242
Juros e Encargos da Dívida	13.294.902	15.115.767	16.512.288	11%	20.590.171	23.211.375	29.527.222	33.833.721
Outras Despesas Correntes	8.821.111	10.321.057	13.114.526	22%	15.031.795	19.269.571	24.343.026	29.015.550
DESPESAS DE CAPITAL				4.545.818	4.050.000	4.380.943	4.816.194	
Investimentos	2.239.251	3.576.392	2.450.539	14%	4.095.818	3.000.000	3.000.000	3.000.000
Inversões Financeiras	2.041.692	3.232.297	2.046.105	11%	4.095.818	3.000.000	3.000.000	3.000.000
Amortização Financeira	104.000	108.000	10.000	0%	50.000	50.000	65.759	86.485
RESERVA DE CONTIGÊNCIA	93.558	236.095	394.434	0%	400.000	1.000.000	1.315.134	1.729.708
TOTAL	24.355.264	29.064.409	32.077.354	29,70%	41.529.669	48.121.298	59.383.258	63.154.341

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO		2015	2014	2013
Patrimônio / Capital		26.973.646	22.671.288	20.261.305

TOTAL DE RECEITAS				
ESPECIFICAÇÃO	2013	2014	2015	PREVISTAS
RECEITAS CORRENTES	24.516.940	27.908.140	32.696.481	
Receita Tributária e Outros	1.634.545	1.994.007	2.692.634	
Receita Patrimonial	39.163	47.240	74.973	
Transferências Correntes	22.761.695	25.768.540	29.864.421	
Transf. Intragovernamentais	21.960.223	24.556.527	29.454.011	
Transf. da União	13.886.248	14.817.366	17.070.626	
Cota-partes do FPM e outros	9.436.572	10.424.781	12.131.033	
Transf. de Recursos do SUS	3.220.755	3.051.000	3.600.425	
Transf. de Recursos do FNAS	343.539	414.391	160.000	
Transf. de Recursos do FNDE	768.664	927.194	1.129.168	
Outras Transferências da União	116.718		50.000	
Transferências do Estado	1.049.332	1.266.351	2.473.643	
Transf. Multigovernamental	7.024.143	8.472.810	9.909.742	
Transf. De Convênios	801.472	1.212.013	410.410	
Outras receitas Correntes	81.537	98.353	64.453	
dédução para o FUNDEB	(1.756.672)	(2.285.425)	(2.426.247)	
RECEITA DE CAPITAL	855.254	1.047.431	1.704.884	
Operações de Crédito				
Amortização de Empréstimos				
Transf. Convênios (federal e Estadual)	789.586	992.431	1.654.884	
Alienação de Bens	65.668	55.000	50.000	
TOTAL	23.615.522	26.690.146	31.975.118	

TOTAL DE DESPESAS				
CATÉGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	2013	2014	2015	PREVISTAS
DESPESAS CORRENTES	20.303.377	23.990.767	28.931.999	
Pessoal e Encargos Sociais	11.071.089	13.354.403	16.540.413	
Juros e Encargos da Dívida	618	745	15.000	
Outras Despesas Correntes	9.231.670	10.635.619	12.376.586	
DESPESAS DE CAPITAL	3.041.135	2.323.025	2.072.028	
Investimentos	2.899.709	1.952.431	1.772.028	
Inverções Financeiras	1.362	1.643	50.000	
Amortização Financeira	140.064	368.951	250.000	
RESERVA DE CONTIGÊNCIA	271.010	376.354	971.091	
TOTAL	23.615.522	26.690.146	31.975.118	